

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM Nº 008, DE 30 DE JANEIRO DE 2025

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras e Senhores Vereadores:**

Consignando a V.Exas. a expressão de meus cordiais cumprimentos, encaminho para a tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que *“dispõe sobre a limpeza de terrenos urbanos baldios e adota outras providências”*.

Encaminho o Projeto de Lei anexo, pois é comum e frequente receber em meu gabinete solicitações de munícipes no que se refere ao grande problema de terrenos baldios tomados pela sujeira e alta vegetação, o qual tem deixado os moradores com receio quanto ao aparecimento de animais peçonhentos e pragas, como o próprio mosquito transmissor da “Dengue”, que tem sido alvo de muita preocupação nos últimos tempos, inclusive com muitos casos confirmados em nosso município.

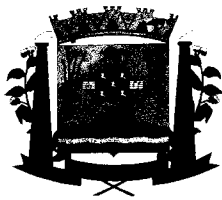
Por esta razão, solicita-se a aprovação dessa Colenda Câmara, no intuito de impor a obrigatoriedade aos proprietários, possuidores e inquilinos de terrenos baldios em fazer a sua limpeza e, caso não o façam, que o Poder Executivo realize as devidas intervenções e cobre do responsável, nos termos da lei.

Diante da importância da matéria em questão para o planejamento municipal, submeto à consideração dessa Egrégia Câmara Municipal, solicitando aos Nobres Vereadores a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Na certeza da aprovação do referido projeto pelos nobres Edis, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e apreço.

Cordialmente,


JOSÉ DAMATO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTAÇÃO ÚNICA PROJETO DE LEI Nº 5/2025
Aprovado Rejeitado

Por: _____
Em: 1 / 1 / 1

Presidente da Câmara

“Dispõe sobre a limpeza de terrenos urbanos baldios e adota outras providências.”

Art. 1º Os terrenos, urbanos ou suburbanos, independentemente de haver ou não edificações e de sua destinação, deverão manter padrões mínimos de higiene e limpeza, devendo ser conservado por seu proprietário limpo e capinado.

Parágrafo único – entende-se por adequado o terreno que não tenha mato com altura superior a 1,00m (um metro) e presença de resíduos sólidos ou entulhos que possam acumular sujeira ou a proliferação de pequenos animais vetores de doença.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

- I – A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;
- II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

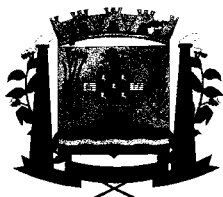
Art. 3º Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito ou no sítio eletrônico do Município, na ouvidoria, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Art. 4º A fiscalização municipal deverá realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Constatada pela fiscalização a existência de terreno que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único - Do Auto de Infração, constarão obrigatoriamente:

- I – A menção do local, data e hora da lavratura;
- II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciante, sendo presumido como sujeito o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal;
- III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- V – A intimação do autuado, quando for possível;
- VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo único – O prazo fixado para limpeza do terreno é improrrogável.

Art. 7º Quando o notificado tomar as providências exigidas fica ele obrigado a comunicar o Departamento de Fiscalização para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 8º O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III – Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial do Município, quando o prazo será de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único – A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 9º Findo o prazo, fica o Município autorizado a executar os serviços, por mão de obra própria ou terceirizada, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o responsável pelo imóvel obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas.

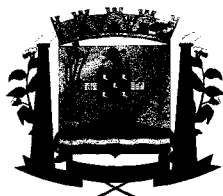
§ 1º Os valores a serem ressarcidos pelo responsável do imóvel em decorrência da limpeza do terreno realizada pelo Município serão estabelecidos e regulamentados por meio de decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, observando os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e os custos operacionais despendidos pela Administração Pública.

§ 2º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial a garantir cumprimento de medida sanitária em benefício da coletividade.

§ 3º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 4º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 3º deste artigo, o Município não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

Art. 10. Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor.

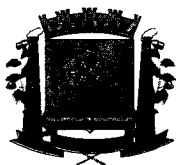
§ 2º O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá-MG, 30 de janeiro de 2025.


JOSÉ DAMATO NETO
Prefeito de Ubá



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 5/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

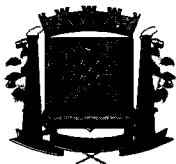
8	Vereador Jane Cristina Lacerda Pinto
	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 3 de fevereiro de 2025.

Relator

Aline Moreira Silva Melo

Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

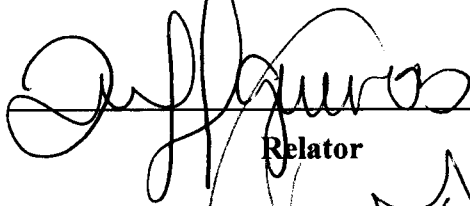
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 5/2025

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

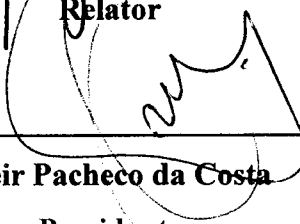
O Vereador Edeir Pacheco da Costa, Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador André Eustáquio Alves
X	Vereador José Roberto Reis Filgueiras

Ubá/MG, 3 de fevereiro de 2025.



Relator



Edeir Pacheco da Costa
Presidente